



Agravo de Instrumento nº. 0004568-49.2026.8.19.0000

Agravante: LUCAS PINELO MONJARAS

Agravada: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICA

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE
SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO
DOMICILIAR. BRINTELLIX
(VORTIOXETINA). TUTELA DE URGÊNCIA.
ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO
DIREITO. AUSÊNCIA.
IMPRESINDIBILIDADE. INEFICÁCIA DE
ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS.
TRATAMENTO SUBSTITUTIVO DE
INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO TÉCNICA. ART. 10, VI, DA
LEI Nº 9.656/1998. EXCLUSÃO DE
COBERTURA. COGNIÇÃO SUMÁRIA.
SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. TERATOLOGIA.
ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de
Instrumento nº **0004568-49.2026.8.19.0000** em que é agravante **LUCAS
PINELO MONJARAS** e agravada **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICA**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito
Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade,
em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ASP



Agravo de Instrumento nº. 0004568-49.2026.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado a compelir a operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento BRINTELLIX (vortioxetina) 20mg, prescrito ao agravante para tratamento de seu quadro clínico. Veja-se:

“Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória e com pedido de tutela de urgência ajuizada por Lucas Pinelo Monjaras em face de UNIMED FERJ – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Requer a parte autora a tutela provisória de urgência para que seja determinado que a ré forneça o medicamento BRINTELLIX 20MG, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. Alega que a medicação prescrita foi indicada como terapêutica substitutiva à internação hospitalar, sendo que a ré negou a cobertura do medicamento por não estar previsto no rol da ANS. Presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente, os efeitos da tutela de urgência, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, revendo posicionamento anteriormente adotado por esta Magistrada, em juízo de cognição sumária, não verifico a existência da probabilidade do direito invocado. Isto porque, não obstante o laudo médico apresentado (id 227639930), o qual atesta as medicações em uso pelo autor, não se pode olvidar que a legislação pertinente exclui a cobertura contratual pelos planos de saúde do fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e para tratamento domiciliar (Lei nº9.656/98, em seus artigos 10, incisos V, VI e 12). Frise-se que a referida lei ressalva apenas as hipóteses de fornecimento de medicamentos antineoplásicos e aqueles receitados para uso em “home care”. Cabe registrar que, em recente julgado do STJ, a Ministra Nancy Andrighi, reformulou o seu posicionamento para coibir a obrigatoriedade da cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamentos para uso domiciliar não previsto no rol da ANS. Confira-se: “RECUI

ASP



Agravo de Instrumento nº. 0004568-49.2026.8.19.0000

ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/19981. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. ” (Resp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024). Neste sentido, trago ainda à colação o recente julgado deste TJRJ sobre a questão: “0005540-90.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 03/10/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA

ASP



Agravo de Instrumento nº. 0004568-49.2026.8.19.0000

DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EVIDÊNCIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA PORTADORA DE ATRASO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO E EPILEPSIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM O USO DE FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. EM QUE PESE HAVER NOS AUTOS ATESTADO MÉDICO DANDO CONTA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA FINS DE MELHORA DA SAÚDE DA PARTE AUTORA, OS ARTIGOS 10, INCISOS V, VI E 12 DA LEI Nº 9.656/98, BEM COMO O ART. 13 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021, SÃO CLAROS EM EXCLUIR A COBERTURA, PELOS PLANOS DE SAÚDE, PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS NÃO NACIONALIZADOS E DE TRATAMENTO DOMICILIAR, EXCETO ANTINEOPLÁSICOS E AQUELES RECEITADOS EM SEDE DE HOME CARE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTES JULGADOR, ACOMPANHANDO RECENTE JULGADO DO STJ, RESP Nº 2.071.995/RS, OCASIÃO EM QUE REALIZADA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ARTIGO 10§13 DA LEI Nº 9.656/98. ILICITUDE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. " Diante do acima exposto, considerando que o medicamento ora pleiteado é para uso domiciliar e na esteira da jurisprudência mais recente sobre o tema, não restando configurada a probabilidade de existência do direito alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões, às fls. 02/11, aduz o agravante, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde e se encontra em tratamento médico contínuo, tendo-lhe sido prescrito o medicamento Brintellix (vortioxetina) 20mg, considerado necessário à estabilização de seu quadro clínico. Sustenta que a negativa de cobertura pela operadora, fundada no caráter domiciliar do fármaco e em sua ausência do rol da ANS, seria indevida, porquant

ASP



Agravo de Instrumento nº. 0004568-49.2026.8.19.0000

medicação teria sido indicada como tratamento substitutivo à internação hospitalar, enquadrando-se, assim, na exceção à regra de exclusão de cobertura prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998. Afirma, ainda, estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano decorrente da interrupção do tratamento, razão pela qual requer a concessão da tutela recursal para determinar à agravada o imediato fornecimento do medicamento, sob pena de multa diária.

Decisão, às fls. 19/25, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Certidão, à fl. 28, informa que decorreu o prazo sem a manifestação da agravada.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento prescrito ao agravante.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não se verifica qualquer dessas hipóteses, visto que conforme se extrai dos autos, o agravante pretende o fornecimento do medicamento Brintellix (vortioxetina), de administração oral e utilização domiciliar. A decisão agravada considerou aplicável, em juízo de cognição sumária, a exclusão prevista no art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, diante da ausência de elementos suficientes a demonstrar situação excepcional apta a afastar a regra de exclusão.



Agravo de Instrumento nº. 0004568-49.2026.8.19.0000

Com efeito, embora o laudo médico ateste a utilização do fármaco e descreva o quadro clínico do agravante, não há, neste momento processual, fundamentação técnica suficiente acerca da imprescindibilidade excepcional do medicamento, notadamente quanto à eventual ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis ou à impossibilidade de substituição do tratamento.

Mais que isso, inexistente, no documento médico apresentado, afirmação técnica categórica de que o medicamento constitua efetivamente tratamento substitutivo de internação hospitalar. Conforme consignado na decisão recorrida, o laudo não estabelece nexo entre a ausência do fármaco e risco iminente de necessidade de suporte hospitalar.

Registra-se que a mera alegação de que a utilização do medicamento teria por finalidade evitar eventual internação, desacompanhada de fundamentação médica específica nesse sentido, não se mostra suficiente, em cognição sumária, para afastar a natureza domiciliar do tratamento.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 9.656/1998, em seu art. 10, inciso VI, prevê a exclusão da cobertura de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvadas as hipóteses legalmente estabelecidas.

A questão, ademais, foi examinada no REsp nº 2.071.955/RS, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 05/03/2024, no qual se assentou que a regra de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS não alcança as exceções expressamente previstas no caput do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, dentre elas a relativa aos medicamentos de uso domiciliar.

No mesmo sentido, a decisão agravada destacou precedente deste Tribunal de Justiça envolvendo medicamento de uso domiciliar, no qual se reconheceu a incidência da exclusão prevista nos arts. 10, incisos V e VI, e 12 da Lei nº 9.656/1998, diante da ausência de situação excepcional apta a impor a cobertura.

Assim, não se evidencia, no atual estágio processual, a probabilidade do direito invocado, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência.



Agravo de Instrumento nº. 0004568-49.2026.8.19.0000

Importante ressaltar que tal conclusão não implica antecipação do julgamento definitivo da demanda, visto que eventual apresentação de novos elementos técnicos, especialmente documentação médica circunstanciada acerca da imprescindibilidade do medicamento, da ineficácia ou inadequação das alternativas terapêuticas e da relação entre a ausência do tratamento e a necessidade de internação, poderá ser oportunamente apreciada pelo Juízo de origem, à luz do contraditório e da cognição exauriente.

Outrossim, em sede de agravo de instrumento, sobretudo quando se pretende a reforma de decisão que aprecia tutela provisória, a cognição é necessariamente sumária, cabendo a intervenção do Tribunal apenas quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade aos elementos constantes dos autos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

Destarte, não demonstrada a probabilidade do direito, mostra-se escorreita a decisão que indeferiu a tutela de urgência, inexistindo fundamento para sua reforma.

Ante o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator